



SENADO FEDERAL

ADEQUAÇÃO REDACIONAL

(AO PLV 22/2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2013:

“ **Art. 17** Ficam dispensados, a partir da publicação desta Lei, a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, e cancelados o lançamento e a inscrição relativos às contribuições de que trata o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em razão do disposto nos arts. 7º e 9º a 15 desta Lei e nos arts. 38-A e 38-B da Lei nº 12.101, de 2009.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implicará restituição de quantia paga.”

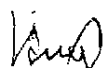
JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 do PLV nº 22, de 2013, por mim relatado na Comissão Mista do Congresso Nacional que examinou a MPV nº 620, de 2013, trata de débitos tributários de entidades certificadas como beneficentes de assistência social, que, nessa condição, têm direito a isenção do pagamento de contribuições sociais. Nele, erroneamente, foi feita referência aos arts. 2º e 4º a 10º do PLV, quando deveria ser feita referência aos arts. 7º e 9º ao 15, que tratam de pedidos pendentes de renovação da certificação de entidades beneficentes de assistência social.

A emenda proposta não altera o mérito do PLV, apenas corrige sua redação, especificamente em relação a referências internas ao PLV feitas de forma equivocada, assim, não caberia retorno do PLV a Câmara dos Deputados devido à aprovação dessa emenda.

Em vista de todo o exposto – considerando, ainda, a importância da correta redação legislativa para se evitar discussões futuras nos Tribunais – é importante que se acolham as determinações propostas nesta Emenda.

Senado Federal, 17 de setembro de 2013.



Senadora Ana Rita

(PT - ES)

Publicado no DSF, de 18/9/2013.